



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN

Leoberto Leal/SC, 15 de fevereiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto por SUPERMERCADO CAMILO LTDA, junto ao Registro de Preços Edital de Licitação nº 001/2023, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Leoberto Leal.

A recorrente sustenta que foi indevidamente desclassificada do item 5, sendo impedida de dar lances.

Instados os demais concorrentes à contrarrazoarem, a empresa GC DISTRIBUIDORA LTDA apresentou contrarrazões aduzindo, que o edital prevê que seja indicado a marca do item ofertado e que aquela informada pelo recorrente não atendia ao descritivo do edital.

É o breve relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que se não cumpridas as determinações vinculadas pelo edital convocatório, é dever da autoridade competente não permitir a participação de interessados em desacordo com as normas estabelecidas.

Não é demais narrar que, dentre as principais garantias estabelecidas pela CF/88 quanto aos atos administrativos, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do

Raiamy



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**

procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Nesse sentido, no Edital de Licitação nº 001/2023 consta expressamente, no item "5.1,e" que o concorrente deverá indicar a marca do item cotado.

Pois bem.

Da ata de reunião de julgamento de propostas Nr. 1/2023 (p. 272, vol. II), consta que "O REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPERMERCADO CAMILO LTDA SOLICITOU INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO ITEM 05 - AÇÚCAR, ONDE COTOU A MARCA DOCESUCAR, SENDO QUESTIONADO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA GC DISTRIBUIDORA LTDA QUE ALEGOU QUE NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL. SENDO ASSIM, O REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPERMERCADO CAMILO DECLINOU NA ETAPA DE LANCES NESSE ITEM. DESTARTE, A PREGOEIRA JUNTAMENTE COM OS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO CONCEDEU-LHES PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DE ACORDO COM A LEI 8666/93 PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO.

Da ata, assinada por todos os concorrentes, inclusive o recorrente, depreende-se que não houve sequer desclassificação, não existindo, portanto, a possibilidade de ser indevida a exclusão do candidato da etapa de lances.

O que ocorreu, de fato foi que, após alertado por outro concorrente, que seu produto não atendia ao especificado no edital, o representante da empresa SUPERMERCADO CAMILO LTDA eximiu-se de dar lances, não sendo desclassificado, mas sim declinando por si mesmo. De modo que, ainda que seu

Marian



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**

produto atendesse ao exigido no edital, foi o próprio representante que se eximiu de novos lances, não cabendo a análise de atendimento ou não descritivo do edital.

Isso porque, reprisa-se, o que ocorreu no caso em análise não foi a desclassificação do recorrente, mas declinação dele mesmo na fase de lances.

Todavia, tão somente, para se ter uma análise completa do caso, cabe apontar, que caso não houvesse ocorrido a declinação na fase de lances, a pregoeira deveria ter desclassificado o recorrente. Já que, como apontado pelo representante da empresa GC DISTRIBUIDORA LTDA na ata de julgamento das proposta e em contrarrazões, a marca DOCESUCAR, cotada pelo recorrente não atende ao descritivo, consoante item 5 do anexo I Edital de Licitação nº 001/2023, que exige “açúcar refinado”, enquanto o açúcar DOCESUCAR é “extra fino”.

III. Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria jurídica emite parecer opinativo, pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, por entender que não houve desclassificação e sim declinação na fase de lances pelo próprio recorrente e ainda, que se assim não fosse, a desclassificação seria medida impositiva em razão do produto não atender ao descritivo do edital.

Ressalte-se que este Parecer tem caráter opinativo, sem poder de decisão, a qual deverá ser proferida pela Autoridade Competente ao analisar o presente caso.

Por oportuno, esclarece-se que a análise é tão somente dos aspectos ligados ao processo licitatório, qualquer sugestão sobre a alimentação dos alunos pode ser encaminhada ao canal da ouvidora do município.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Atenciosamente,

Raiany M. Kreusch

RAIANY MAIARA KREUSCH

Procuradora Assessora
OAB/SC 42.712